



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002925-84.2025.8.26.0521, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ FERNANDO CONSTANTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0002925-84.2025.8.26.0521

Juízo de Origem: DEECRIM 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luiz Fernando Constantino

Voto nº 3799

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu livramento condicional ao sentenciado, mesmo diante de histórico de faltas graves —a última reabilitada em novembro de 2024 —e com previsão de término da pena para junho de 2027. O agravante sustentou a ausência de elementos para a aferição do requisito subjetivo e pleiteou a prévia realização de exame criminológico para esse fim.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a concessão do livramento condicional ao agravado, com base em atestado de bom comportamento carcerário e sem a realização de exame criminológico, atende aos requisitos legais subjetivos exigidos pela Lei de Execução Penal.

RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 10.792/03 revogou a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão de benefícios na execução penal, restando sua exigência condicionada à necessidade verificada no caso concreto e

fundamentada pelo juízo da execução. A decisão que concedeu o livramento condicional está suficientemente motivada, lastreada no atestado de bom comportamento carcerário emitido pela direção prisional e no cumprimento do requisito objetivo temporal. O histórico de faltas graves não impede, por si só, a concessão do benefício, especialmente quando a única falta grave recente já se encontra devidamente reabilitada. A ausência de novos registros de indisciplina, a designação para funções internas e a inexistência de risco de reiteração delitiva demonstram a suficiência dos elementos subjetivos para a concessão da benesse. O novo art. 112, §1º, da LEP, com redação dada pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, encontra-se sob questionamento constitucional nas ADIs nº 7663, 7672 e 7678, e não se aplica automaticamente à concessão do livramento condicional. A exigência indiscriminada de exame criminológico contraria evidências empíricas e produz impactos negativos no sistema prisional, conforme relatório técnico do CNJ. A jurisprudência do TJSP e do STJ ratifica que a imposição do exame criminológico deve estar vinculada a elementos concretos do caso, não se admitindo exigência genérica ou abstrata.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O exame criminológico não é requisito obrigatório para a concessão de livramento condicional, podendo ser dispensado quando o bom comportamento carcerário for comprovado por atestado da administração prisional. A existência de faltas graves pretéritas, quando devidamente reabilitadas, não constitui impedimento para a concessão do benefício. A exigência de exame criminológico deve estar fundamentada em elementos concretos do caso, sendo incabível sua imposição com base apenas na gravidade abstrata do delito ou no tempo de pena a cumprir.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83; LEP, arts. 112 e 132; CF/1988, art. 5º, XLIX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 439;

TJSP, Agravo de Execução Penal
0003122-33.2024.8.26.0502, Rel. Marcelo Semer, j.
10.07.2024;

TJSP, Agravo de Execução Penal
0002223-24.2024.8.26.0344, Rel. Marcelo Gordo, j.
05.07.2024;

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000051-
93.2024.8.26.0026, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli,
j. 27.06.2024.

ADPF 347, STF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.2023.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão proferida nos autos n. 0001557-14.2023.8.26.0520, que concedeu o livramento condicional ao agravado.

Esclarece que a autoridade judiciária *a quo* concedeu o livramento condicional ao sentenciado, mesmo ele possuindo inúmeras faltas graves, a última delas reabilitada apenas em 14 de novembro de 2024.

Não bastasse, sinaliza que o término do cumprimento de pena está previsto somente para 19 de junho de 2027.

E mais, relembra que o livramento condicional foi concedido sem que fosse efetuado exame criminológico.

Nesta quadratura, sustenta, embora o agravado já haja resgatado a fração necessária para a obtenção de livramento condicional, não haver elementos suficientes credenciando a satisfação do requisito subjetivo. Por isso entende ser necessária a realização do exame criminológico.

Tanto mais diante da grande quantidade de faltas graves cometidas pelo sentenciado, o que demonstra que só o atestado de bom comportamento carcerário é insuficiente para análise do requisito subjetivo.

Frisa — a bem de ver — que o bom comportamento carcerário é uma obrigação do apenado e não deveria servir para fundamentar os pedidos de progressão de regime e de livramento condicional. Acrescenta que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, embora não haja mais determinação legal quanto à obrigatoriedade do exame criminológico, o magistrado pode determinar a realização desse exame levando em conta as peculiaridades do caso analisado. Assim, requer a reforma da decisão, a fim de que o agravado seja submetido a exame criminológico para a devida análise do requisito subjetivo indispensável para a obtenção do livramento condicional (fls. 01/08).

A defesa apresentou contraminuta de agravo (fls. 81/86).

O douto magistrado não reconsiderou sua decisão (fls. 87).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 101/109).

Essa é a síntese do quanto importa.

O agravante foi condenado como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 01/02 dos autos da execução).

Principiada a execução, foi noticiada uma nova condenação e as penas somadas (fls. 226/2278 dos autos da execução).

Após idas e vindas, no último dia 02 de dezembro de 2024, a autoridade judiciária promoveu o sentenciado ao regime semiaberto (fls. 248/250 dos autos da execução).

Inobstante a isso, no último dia 14 de março, a defesa veio aos autos, desta vez para requerer a concessão do livramento condicional ou para que fosse o sentenciado progredido ao regime aberto (fls. 260/267 dos autos da execução).

A acusação, por sua vez, requereu fosse indeferido o pedido de livramento condicional, bem como fosse o apenado submetido a exame criminológico (fls. 271/275 dos autos da execução).

Em que pese a manifestação da acusação, a autoridade judiciária, no último dia 17 de março, concedeu o livramento condicional ao agravado (fls. 276/277 dos autos da execução, tendo assim se manifestado:

“(…) Trata-se de pedido de Livramento Condicional em favor de LUIZ FERNANDOCONSTANTINO. O Ministério Público opinou pelo indeferimento. É o relatório. Decido.

Ressalvado o posicionamento do D. Representante do Parquet, entendo que estão preenchidas as exigências necessárias à concessão da benesse, devendo o pedido ser julgado procedente.

O cálculo de penas notícia que foi resgatada a fração necessária à antecipação da liberdade, e restou comprovado o bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pela Direção Prisional.

Presentes, portanto, os requisitos legais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 83, do Código Penal, concedo

o Livramento Condicional a LUIZ FERNANDO CONSTANTINO (Penitenciária - Itapetininga II, CPF: 290.602.598-40, RG: 32.420.745, RJ: 170039057-72), com as condições do art. 132, da LEP.

Retifique-se o cálculo de penas e encaminhe-se cópia deste julgado à Direção da Unidade Prisional responsável pela custódia do executado, para realizar a cerimônia prevista no art. 137, da LEP, cujo termo de audiência constitui parte integrante desta decisão.

A Direção Prisional, à vista do último cálculo de penas dos autos, deve verificar os processos abrangidos pelo benefício ora concedido. Se houver mandado de prisão emitido em processo não relacionado no cálculo, deverá consultar este Juízo antes de colocar o beneficiado em liberdade (...)."

Contra esta decisão, destarte, insurge-se a acusação.

E melhor sorte não lhe assiste, senão vejamos.

De saída, faço observar importantes considerações a respeito do tema.

A Lei de Execução Penal (artigo 112, parágrafo único), em sua redação original, anterior à Lei n. 10.792/03, previa que a decisão de progressão de regime deveria ser motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e de exame criminológico, quando necessário.

A propósito, o legislador, no artigo 8º da LEP, inclusive, deixava bastante claro a obrigatoriedade do exame criminológico para as

pessoas condenadas à pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, sendo facultativo àqueles sentenciados em regime inicial intermediário.

Referida perícia foi contemplada a pretexto da individualização da pena corporal, mas com o passar dos anos, a imprescindibilidade desse exame tornou-se controversa.

Profissionais da psicologia e do serviço social, responsáveis por esses laudos, apontaram as deficiências dessa metodologia, assim dispostas:

- (a) não existe metodologia apta à predição sobre futura reincidência, motivo que colocava a perícia mais como um óbice burocrático à progressão de regime do que um diagnóstico,
- (b) os quesitos pertinentes à análise de cada sentenciado suscitam ponderações de ordem subjetiva e ofendem as premissas éticas do exercício profissional, e
- (c) a realização de exame criminológico gera o risco de “psiquiatrização” da execução penal¹.

Por estes e outros motivos, com o advento da Lei n. 10.792/03, o tema alcançou novas luzes, consolidando a premissa de que o

¹CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Moção de Repúdio contra o exame Criminológico. Aprovado no II Seminário Nacional do Sistema Prisional. Rio de Janeiro: 12, 13 e 14 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4746>.

sentenciado, para progredir e para além do esgotamento do requisito objetivo, deveria [simplesmente] apresentar bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Ou seja: a Lei n. 10.792/03 derrubou a obrigatoriedade do sobredito exame criminológico como requisito hábil para a progressão de regime.

É certo que o Supremo Tribunal Federal encaminhou a possibilidade de o juiz seguir exigindo o exame, **nas hipóteses em que o considerasse necessário em face do caso concreto, desde que o fizesse de maneira fundamentada.**

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, ao editar a Súmula 439².

O chamado “Pacote Anticrime”, que entrou em vigor no ano de 2019, manteve a prescindibilidade do exame criminológico para fins de progressão de regime, nos seguintes termos:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

² A saber: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Contudo, a Lei n. 14.843/24 trouxe alteração a esse cenário.

Para além de dispor sobre o monitoramento eletrônico do preso e restringir a saída temporária de apenados [também] passou a prever a realização de exame criminológico para a progressão de regime **em todos os casos**.

O artigo 112, §1º, da LEP, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)

§1º **Em todos os casos**, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do **exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Quer-nos parecer que o legislador, ao tornar imprescindível [novamente] a elaboração do exame criminológico para fins de progressão, abdicando da discricionariedade para avaliar caso a caso o cabimento da perícia, ignorou por completo as evidências empíricas construídas ao longo dos anos, notadamente, a precariedade como essas análises (quando realizadas massivamente e em regime de produção fabril e sequenciadas) são realizadas, ao que se soma o modo absolutamente burocrático como a perícia é levada a efeito.

Não são outros os motivos que colocam em dúvida a eficiência do Estado acerca dessa prática, e que só se prestam a fazer com que pessoas em situação de privação de liberdade permaneçam em situação mais gravosa, sem conseguir exercer seus direitos, em razão de barreiras organizacionais e metodologia de todo superada.

Portanto, não é de se estranhar a reação que a nova lei proporcionou.

Deveras, o dispositivo legislativo cotejado está objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade [ADIs] n. 7663, n. 7672 e n. 7678, movidas, respectivamente, pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL).

Com o fim de se emprestar cientificidade à discussão e sobremodo atento à necessidade de se considerar a realidade do sistema prisional brasileiro, aliás, um dos parâmetros firmados pela ADPF 347, o Exmo. Ministro Edson Fachin, Relator das ADIs, orientado por absoluta dose de realismo, solicitou manifestação, por meio de relatório circunstanciado, ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), com o fim de que fosse verificado **como a determinação do legislativo, contida na nova redação do artigo 112, §1º, da LEP, repercutiria sobre a dinâmica funcional dos presídios brasileiros.**

Pois bem, a determinação foi cumprida.

E o que dela se depreende não surpreende, mas sim impressiona.

O Conselho Nacional de Justiça, em relatório descritivo sobre os impactos da Lei n. 14.843, apresentou considerações significativas e prognóstico terminantemente negativo a propósito da obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime.

Importante anotar que o levantamento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), tomou por base os dados disponíveis no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão dos processos de execução penal de quase todo o país, e no SISDEPEN, ferramenta de coleta de informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária.

As conclusões são meridianas, dotadas de uma evidência solar.

No ano de 2023, registraram-se 324.853 progressões de regime no país, referentes a promoções do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto³.

De entre esses expedientes autorizaram-se, apenas, mediante decisões fundamentadas, 29.364 exames criminológicos, assim

³ Segundo consta da publicação “Impactos da Lei n. 14.843”, editada pelo CNJ e publicada no mês de julho de 2024, como o SEEU ainda não foi implantado em São Paulo, os dados referentes a esse estado consistem em uma simulação no número de progressões com base na população prisional do estado. A simulação considerou a população prisional no estado de 163 mil pessoas com uma progressão para o regime aberto e semiaberto de 55% (média nacional de pessoas que progrediram em 2023).

determinados (repise-se, caso a caso) para subsidiar a decisão das autoridades judiciárias.

Em outras palavras: durante o ano de 2023, a considerar todos os expedientes de progressão despontados no país, apenas 8,9% deles valeram-se da elaboração de exame criminológico, mediante decisão criteriosa e à luz do caso concreto para balizar e densificar o requisito subjetivo exigido para uma promoção de regime menos gravoso de cumprimento da pena.

Ainda segundo o citado relatório, constatou-se: existe um baixo número de profissionais disponíveis nas unidades prisionais, em condição de realizar o exame criminológico⁴.

Em conformidade com o levantamento realizado, no ano passado, 99,6% (1.528) das unidades penais do Brasil não possuíam ao menos um psiquiatra e 33% (503) desses equipamentos não possuíam assistente sociais ou psicólogo na composição das equipes de trabalho alocadas para esses recintos.

Diante desta conjuntura [número “base” de progressões *versus* quadro atual de profissionais habilitados] e mediante simulações de custos para que fosse possível atender, a contento, a determinação da Lei n. 14.843/24, chegou-se à conclusão de que **a contratação de funcionários para guarnecer e manter a equipe multidisciplinar**

⁴ Importante salientar que o exame criminológico só pode ser realizado por equipes de tratamento penal. Referidas equipes são distintas das equipes de atenção primária prisional (as EAPs). As equipes de tratamento penal estão previstas nos artigos 5º a 7º da LEP, com atribuição para avaliação de ingresso e a construção de um plano de individualização considerando o período de privação de liberdade.

responsável por esses exames exigirá dos cofres públicos um gasto adicional de R\$ 13 milhões mensais e R\$ 170 milhões anuais (aqui incluídas as substituições por férias).

Mais.

Outra simulação estimou que, em 12 meses, 283 mil pessoas deixariam de progredir (regularmente e) no tempo adequado, acarretando (em média) atrasos da ordem de 197 dias a mais na prisão para cada apenado que aguarda a realização do seu exame criminológico, a proporcionar um custo anual [e adicional] para a manutenção das prisões da ordem de R\$ 6 bilhões.

Pior.

Não há dúvida que essa conjuntura implicará aumento da população prisional nos próximos 4 anos, projetando-se um incremento de 176% no déficit de vagas até 2028.

Conclusivamente, o relatório publicado pelo CNJ acerca dos impactos da Lei n. 14.843/24 vaticina que a exigência de exame criminológico para todos os casos de progressão de regime impactará de forma exponencialmente negativa (e absolutamente disfuncional) o cumprimento das penas privativas de liberdade e proporcionará ainda mais gravames ao já precarizado sistema prisional brasileiro, onerando sobremaneira os cofres públicos para cobrir um atendimento psicossocial que não vai melhorar o padrão de atendimento e as assistências da população privada de liberdade.

Esses recursos já são valores que não se dispõem como investimento para o sistema prisional: que fique bem claro este ponto!

Fato é que ao julgar o mérito da ADPF 347, em outubro de 2023, o STF sinalizou, como um dos problemas caracterizadores do estado inconstitucional de coisas do sistema prisional brasileiro, a permanência de presos por tempo superior àquele previsto na condenação, bem como a manutenção em regime mais gravoso do que o devido.

Aliás, uma das conclusões que advêm dessa importante demanda estrutural foi reconhecer o desarranjo sério e grave do sistema prisional por essas e outras anacrônicas previsões que o Estado, sabidamente, desde o advento da Lei de Execução Penal, nunca logrou implementar a contento, e de ser tolerado por todos, resultou no cenário dantesco das prisões brasileiras, objeto de um sem número de incidências e contra-indicações a partir de intervenções decorrentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Diante de todos os dados colacionados, e para recorrer ao realismo da situação, o qual convoca a todos ao bom senso, não me parece ser outra a solução, senão a de compreender que o novo regramento legal vai na exata contramão das conclusões a que chegou o STF para explicar as razões pelas quais o sistema prisional brasileiro chegou a um estado inconstitucional de coisas, expondo a contradição em si própria da novel legislação que contraria os ditames que exigem

do Estado Brasileiro ação e medidas inteligentes e eficientes para o restabelecimento da ordem e da qualidade dos serviços penais nas prisões de todo o país.

Feitos tais apontamentos volto a escrutinar o caso concreto.

Na hipótese dos autos e diante do caso concreto, o Magistrado *a quo* entendeu acerca da suficiência dos requisitos para a progressão de regime a partir das informações constantes do boletim informativo e do atestado de pena.

Trata-se de fundamentação idônea e que bem arrostou o cabimento do exame criminológico na espécie, mormente quando outros subsídios que decorrem de documentos elaborados pela Administração Penitenciária e compõem o acervo processual indicam e sinalizam, desde o bom comportamento, aptidão para a concessão do livramento condicional.

De fato, o comportamento compatível vem atestado a fls. 262/267.

Dele depreende-se que o apenado, muito embora apresente anotações de falta disciplinar, **apenas uma delas despontou nesta passagem pelo cárcere. E mesmo assim já se encontra reabilitada em 14 de novembro de 2024** (fls. 264 dos autos da execução).

Não bastasse, o sentenciado encontra-se em regime semiaberto desde dezembro do ano passado.

Desde então, não se tem notícias do envolvimento dele em novas

condutas delitivas, tampouco o descumprimento de qualquer condição inerente a esse regime menos intenso.

Não se pode olvidar — ainda — que o sentenciado estava trabalhando dentro da unidade penal, designado para zelar pela conservação interna, bem como para oferecer apoio na copa de funcionários (fls. 266 dos autos da execução).

Não há como aceitar [portanto] qualquer evidência do risco aventado pelo ministério público, tampouco a imprescindibilidade da realização do criminológico para o fim debelar qualquer imprecisão acerca do requisito subjetivo, se as informações do caso *sub judice* não credenciam a perícia.

A decisão do magistrado da origem está correta.

Vem permeada pelo bom senso.

Está, inclusive e absolutamente, alinhada ao entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Insurgência do Ministério Público quanto à progressão ao regime aberto sem a realização do exame criminológico. Não cabimento. Realização do exame que deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ. Exame criminológico, portanto, que perdeu o caráter obrigatório, ficando a critério do juiz da execução.

Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado e a ausência de cometimento de qualquer falta disciplinar no período. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003122-33.2024.8.26.0502; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

Execução Penal – Insurgência ministerial contra decisão que concede progressão ao regime semiaberto – Ausência dos requisitos subjetivos não comprovada – Existência de atestado de bom comportamento carcerário – Gravidade do crime e longo tempo de pena a cumprir que não obstam a progressão – Prescindibilidade do exame criminológico, cuja realização fica a critério do juízo das execuções – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002223-24.2024.8.26.0344; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Agravo em Execução. Recurso do Ministério Público. Pleito pugnando pela reforma da decisão que admitiu a progressão para o regime aberto, dispensando o agravado de ser submetido à realização de exame criminológico. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003.

Ausência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si só, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000051-93.2024.8.26.0026; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Não seria afigura demais ressaltar que, em recente estudo, o Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre a Pena e a Execução Penal da Universidade de São Paulo (NPEPEP)⁵, realizou análise qualitativa de 540 acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período compreendido entre 4 de outubro de 2023, data do julgamento da ADPF 347, e 11 de abril de 2024, data da promulgação da lei que torna obrigatório o exame criminológico como requisito essencial para a progressão.

Ao analisar 381 acórdãos em que se discutia, especificamente, a necessidade ou não de realização de exame criminológico, os pesquisadores observaram que 81 casos foram julgados prejudicados, porque houve a realização do exame criminológico previamente ao julgamento do recurso interposto.

⁵ VIEGAS, Beatriz; RAMOS, Giovanna; CACICEDO, Patrick. Relatório de dados - Exame Criminológico no Estado de São Paulo. Núcleo de Pesquisa e Extensão da Pena e da Execução Penal. 2024.

Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4879610

De entre esses 81 casos, “a progressão de regime foi concedida em 87,7% das vezes [71 acórdãos], sendo negada em apenas 12,3% dos casos [10 acórdãos], retrato empírico esse que evidencia, tanto mais, a movimentação [e consequente burocratização] desnecessária da máquina estatal”.

Enfim, inexistem ilegalidades que justifiquem a modificação da decisão que admitiu a concessão do livramento condicional **com a dispensa da realização do exame criminológico**, ausentes elementos concretos a justificar a sua realização.

Para que fique ainda mais claro: a decisão que concedeu ao agravado o livramento condicional foi correta, eis que primou pela verificação e satisfação dos requisitos objetivo e subjetivo pertinentes, representados pelo cumprimento do lapso temporal e demonstração do bom aproveitamento da expiação corporal *intramuros*.

Por essas razões, **conheço do recurso, mas nego-lhe provimento**, mantendo a r. decisão vergastada na íntegra.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator